Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100
Movimentacao 47 : Decisão -> Concessão -> Liminar
Arquivo 1 : online_84690.html

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:32

Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Vara Cível

Av. Sarah Kubitschek, Quadra MOS, Lotes 7A e 7B, Parque JK, Luziânia-GO, Cep. 72.815-450
E-mail: cat2varciv.luziania@tjgo.jus.br

Processo nº: 5808924-70.2025.8.09.0100

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Valor da Causa: R$ 41.740.937,71

Requerente: **Agrocampo Fertilizantes Organicos Ltda**

Requerido: **${processo.polopassivo.nome}**

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda., Gustavo Francisco Fontana – Me, Gustavo Francisco Fontana, Cheila Furini Fontana – Me, Cheila Furini Fontana, João Francisco Fontana – Me, João Francisco Fontana, Sandra Ignes Alessio Fontana – Me e Sandra Ignes Alessio Fontana**, todos qualificados nos autos e denominados em conjunto como "Grupo Fazenda São Francisco".

Em sua petição inicial, os Requerentes expõem uma crise econômico-financeira decorrente de fatores exógenos, como a queda abrupta nos preços das commodities agrícolas, a elevação da taxa de juros e o aumento do custo dos insumos. Argumentam que formam um grupo econômico de fato, com confusão patrimonial e atuação conjunta no mercado, requerendo o processamento do feito em regime de consolidação substancial.

Pleiteiam, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender todas as ações e execuções movidas contra si, bem como o reconhecimento da essencialidade de diversos bens de capital (maquinários agrícolas) para a continuidade de suas atividades, com a consequente suspensão de ordens de busca e apreensão.

Na decisão de mov. 11, este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, mas concedeu desconto e parcelamento das custas processuais, e determinou a emenda da petição inicial para a juntada de documentos essenciais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (LRF) e a regularização de questões formais.

Em resposta (mov. 45), os Requerentes comprovaram o recolhimento da primeira parcela das custas, juntaram os documentos solicitados e prestaram os esclarecimentos devidos, justificando a ausência de certas informações das pessoas jurídicas em razão de sua recente constituição, uma vez que a atividade empresarial era historicamente exercida pelas pessoas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2025 23:17:06
Assinado por JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109187655432563873703626662, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:32

físicas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

1.Do Cumprimento da Emenda à Inicial

Da análise dos autos, verifico que os Requerentes atenderam às determinações proferidas na decisão de mov. 11 comprovando o pagamento das custas iniciais (mov. 45, arquivos 11 e 12) e regularizaram a representação processual e os documentos constitutivos da pessoa jurídica Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda.

Quanto à documentação faltante das empresas recém-constituídas, acolho a justificativa de que, por serem de constituição recente e decorrerem da formalização de atividade previamente exercida pelas pessoas físicas, ainda não possuem histórico contábil, financeiro ou de relações de trabalho próprios. A análise dos requisitos legais, neste caso, deve se concentrar na atividade e nos documentos das pessoas físicas que constituem o cerne do grupo econômico, em conformidade com o espírito da lei e a jurisprudência, que visam proteger a atividade do produtor rural, independentemente da data de sua inscrição no registro empresarial.

Com isso, considero superadas as irregularidades apontadas, estando o processo apto para a análise do pedido de processamento.

2.Do Processamento da Recuperação Judicial e da Consolidação Substancial

Os documentos que instruem a inicial e sua emenda demonstram, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF. Os Requerentes comprovaram o exercício regular de atividade rural por período superior a dois anos, a situação de crise econômico-financeira e a apresentação da documentação exigida, viabilizando o deferimento do processamento da recuperação.

O pedido de consolidação substancial também merece acolhida. Os Requerentes demonstraram a existência de um grupo econômico familiar, com forte interconexão e confusão patrimonial, caracterizada por:

a) Existência de garantias cruzadas em contratos bancários;

b) Relação de controle e dependência, evidenciada pela estrutura familiar e gestão unificada;

c) Identidade parcial do quadro societário; e

d) Atuação conjunta no mercado, com compartilhamento de estrutura produtiva, maquinários e administração.

Tais elementos preenchem os requisitos do art. 69-J da LRF, justificando o tratamento unificado dos ativos e passivos para garantir a viabilidade de um plano de recuperação coeso e eficaz, em observância aos princípios da eficiência processual e da preservação da empresa.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47, 52 e 69-J da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos Requerentes, em regime de consolidação substancial, e determino o seguinte:

1) Atendendo ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, **nomeio**, para a função de

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:32

Administradora Judicial, nomeio o Dr. Álvaro Augusto Camilo Mariano, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 30.806- A, cadastrado no Banco de Administradores Judiciais deste Tribunal, com telefones (62) 3281-0606 e (41) 99252-5152, email: alvaro.mariano@rodovalho.com.br, com endereço profissional na Rua 1129, nº 710, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74175- 140, devidamente cadastrado no BAJ deste Tribunal.

1.1) A administradora judicial, ora nomeada, poderá indicar equipe interdisciplinar de profissionais que atuarão em conjunto e em seu nome, proporcionando maior celeridade, técnica e profissionalismo (art. 22, I, alínea “h” da Lei nº 11.101/2005);

DOS HONORÁRIOS

1.2) Com base na Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece parâmetros para a fixação dos honorários do administrador judicial, **DETERMINO,** nos termos do art. 3º, o seguinte:

a) a **INTIMAÇÃO** do administrador judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

b) apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, **INTIME-SE** para manifestação as partes autoras (recuperandas) e o Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação;

c) após manifestações, o que deverá ser certificado nos autos, volvam-me conclusos para arbitrar o valor dos honorários.

1.3) Intimem a Administradora Judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

1.4) A Administradora Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, “a”), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

1.5) Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade.

1.6) Deverá, outrossim, apresentar e publicar em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

1.7) Compete ao administrador, ainda, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos.

2) ORDENO a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2025 23:17:06
Assinado por JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109187655432563873703626662, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:32

regime desta Lei e (ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal;

5.3 DETERMINO, com fundamento no inciso III, do art. 52, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora (autora), na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

3) DECLARO, para os fins do art. 49, § 3º, da LRF, a **essencialidade** dos seguintes bens de capital listados na petição inicial (mov. 1, págs. 21-24):

• Colheitadeira de Grãos – Marca New Holland, Modelo CR7.90 - CHASSI: JHFY7090LNJ421634;

• Colheitadeira de Grãos – Marca New Holland, Modelo CR 7.90 ND - CHASSI: JHFY7090ELJ4I5804;

• Veículo Utilitário Off -Road - Polaris RZR Trail Sport, Chassi: 3NSASA878MN86269;

• Garfo de Enleiramento para Pá Carregadeira XCMG, CHASSI: XUG0300NHLP00562;

• Caminhão Iveco Tector 260E30 6×4, Chassi 93ZEI2NMZP8956844;

• Trator New Holland T6.110, Chassi HCCZ361ITPCG54748;

• Carretinha de Madeira e Ferro, Só Plataforma, Sem Bordas, com Engate em Trator;

• Trator Agrícola Marca: New Holland, Modelo: 7630, Chassi: HCCZ3763EPCG60451, N° de Série: S73CR610261, N° do Motor: 8120531, Cor: Azul – 0 km, Ano de Fabricação: 2023 Código FINAME: 3700730;

• Vagão Forrageiro Misturador Tombador, Modelo: VF MT 12.0, Eixo: RT 15.5; • Plataforma de Grãos, Marca: GTS, Modelo: 40 pés, N° de Série: FPC0587700105, Cor: Preto, Ano de Fabricação: 2022;

• Plataforma de Grãos tipo Draper, Marca: New Holland, Modelo: Draper 40 pés, Ano de Fabricação: 2020, Chassi: HCCB40FNVLCK18840, N° de Série: DHNX4000050;

• VW AMAROK V6 HIGH COR BRANCA, RENAVAM: 01331640250, PLACA: SEB9J20, ANO DE, FABRICAÇÃO /ANO MODELO: 2022, CHASSI: WVIDA22H4NA034253;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2025 23:17:06
Assinado por JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109187655432563873703626662, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:32

• Pegador de Big Bag (Suporte de içamento para fertilizantes e sementes);

• Barras de Pulverizador;

• Roçadeira Agrícola, Cor: Vermelha;

• Plataforma de milho GTS, série FPM0095320102;

• Extrator de grãos Marcher Outgrain 215;

• Hércules 10.000 Inox, da Stara;

• Carreta graneleira Reboke 25000 Inox, marca Stara, modelo 2021, série REI - CB |1264;

• Trator New Holland 7630, chassi HCCZ3763HPCG61260, ano 2023;

• Fiat Strada Freedom 2023, branca, placa SDJ2185, RENAVAM 01359123420;

• Trator New Holland T8.270, ano 2017, chassi HCCZ870HFCN40619;

• Pulverizador Agrícola Autopropelido New Holland Defensor SP 3500, modelo 2024, chassi PRCYS350ERPC06993;

• Distribuidor Autopropelido Stara Hércules 6.0, ano 2017;

• Caminhão guincho Mercedes-Benz Atego 2425, ano 2011, branco, placa MINOA64, RENAVAM 00331334488;

• Plataforma de milho Stara Brava+ (modelos de 5 a 17 linhas);

• Plantadeira Stara Cinderela II linhas;

• Pulverizador Autopropelido Stara Imperador 3.0, ano 2019;

• Plataforma de Grãos GTS Draper, disponível em tamanhos de 25 a 62 pés, é um implemento acoplável a colheitadeiras;

• Trator New Holland TS -I10, da série TS (2002 -2006), é um trator agrícola 4x4 com motor de 4 cilindros (110 cv, 85 kW);

• Escarificador Stara Fox;

• Pá Carregadeira XCMG LW300KV, chassi XUG0300VHLPB00562;

• Rolo faca agrícola;

• Pá Carregadeira Hedesa, marca norte-americanA, modelo ZL833;

• Escarificador Stara Fox, disponível em modelos de 7 a 27 hastes;

• Caçamba de caminhão, projetado para transporte de cargas a granel;

• Sede administrativa, Barracão para Confinamento e Estocagem de Ração para Vacas;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2025 23:17:06
Assinado por JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109187655432563873703626662, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:32

• Tanque de pulverização agrícola, projetado para armazenar água limpa ou caldas de pulverização;

• Prancha com munck e guindaste articulado (munck);

• Honda CRF250F e Honda Bros 160, categoria trail/on -off road;

• Volkswagen Amarok 2025, placa SXJ3J43;

• Semeadora de trigo 28 linhas, como a Vence Tudo Pampeana 28000;

• Trator New Holland T8.385, da série T8 GENESIS com PLM Intelligence;

• Fertilizantes em big bags (insumos agrícolas);

• Trator New Holland T7.245, da série T7 Long Wheelbase com PLM Intelligence;

• Plantadeira Stara Cinderela II linhas, ideal para milho, soja, feij?o e algodão e Cinderela Top (caixa central, até 1.100 kg);

• Compostador de Resíduos Orgânicos, ano 2025, número de série 0120270072 - 0 -64;

• Bazuca Tanker 15.000, da Jan Implementos Agrícolas, capacidade de 15.000 litros, projetada para transporte e transporte de grãos, equipada com rosca sem fim horizontal, tubo de descarga de 320 mm (capacidade de 46 sacas/min), caixa de coleta para preservação de grãos, comportamento de inspeção e kit opcional de coleta eletromagnética via rádio;

• Colheitadeira New Holland CR5.85, da série CR Evo, é uma máquina de médio porte com motor FPT Cursor 9(6 cilindros, 272 cv, 235 kW), tanque de grãos de 9.500 Le sistema Twin Rotor de 17 polegadas, e;

• Glebas de terras utilizada s para a manutenção da atividade agrícola do Grupo, representadas pela: fração pertencente ao s Requerentes (309,5 1 hectares), registrada sob n. de matrícula 50.972 (matrícula anexa e contrato de compra e venda anexo), bem como as matrícula s n. 22 .453, 33.853, 39.808 e 29.916, 50976 e 50977.

4) Dispensem-se a apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais (art. 52, II, da LRF);

5) Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no sentido de conter o resumo do pedido da devedora e desta decisão, a relação nominal de credores (com valor e classificação de cada crédito), e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (art. 7°, § 1°) e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, nos termos do art. 55 da Lei.

6) Intimem-se os Requerentes para que apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53 da LRF;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2025 23:17:06
Assinado por JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109187655432563873703626662, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:32

7)Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que os Requerentes possuam estabelecimento (art. 52, V, da LRF);

Com fulcro no art. 52, inciso IV da Lei n° 11.101/2005, as devedoras deverão apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Esta decisão possui força de ofício e mandado de intimação.

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

JOÃO VICTOR DE RESENDE MORAIS OLIVEIRA
Juiz de Direito – em respondência

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2025 23:17:06
Assinado por JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109187655432563873703626662, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p